HABEAS CORPUS Nº 503.165 - SP (2019/0099565-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	E C P (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de E C P contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar no HC n. 2072766-56.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida de internação provisória, em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nesta via, o impetrante alega, em síntese, ser possível a mitigação do Enunciado Sumular 691/STF, haja vista a excepcionalidade da situação versada.

Sustenta que o paciente faz jus a medida socioeducativa mais branda, haja vista a conduta não ter sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, alem da primariedade do menor, nos termos do art. 122 do ECA.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja determinada a soltura do paciente.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de "*não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (AgRg no HC 471.195/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*"

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ, fls. 66/67):

> *A hipótese é de indeferimento da liminar.*
> *A custódia cautelar apresenta-se como medida adequada na hipótese prevista no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, delineada no caso dos autos, pois suficientes os indícios de autoria e materialidade.*
> *No caso, o paciente foi apreendido com seis porções de cocaína embaladas em plástico transparente, que estavam em seu bolso, e outra porção da mesma substância foi encontrada caída ao solo. Em sua residência, foram aprendidas mais sete porções de cocaína, que estavam armazenadas dentro do seu guarda-roupa, no interior de*

> *uma meia. Além disso, o paciente confessou perante a autoridade policial e o representante do Ministério Público (fls. 20 e 40/41) a prática do comércio ilegal de drogas há cerca de um mês, esclarecendo que vendia cada porção por R$ 20,00 (vinte reais).*
> *Ainda que o paciente não ostente envolvimentos infracionais anteriores, certo que a conduta por ele praticada é equiparada a crime hediondo e se reveste, assim, de inegável gravidade, visto que desagrega famílias e incita a violência, comprometendo sobremaneira a ordem pública.*
> *No mais, o processo está tramitando regularmente e a decisão foi bem fundamentada, amparada nos elementos fáticos existentes, destacando-se que, nessa fase sumária de conhecimento, não se exige a análise detalhada das provas nem do histórico pessoal do paciente, que serão oportunamente verificados com a instrução do feito.*
> *Dessa forma, as condições pessoais do adolescente aliadas às circunstâncias do caso concreto autorizam, ao menos na cognição sumária compatível com o presente momento, a excepcionalidade da medida aplicada, não se divisando, nos argumentos invocados pela autoridade coatora, teratologia ou ilegalidade.*
> *Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.*
> *Dispensadas as informações da digna autoridade impetrada, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a internação do paciente.

Nesse sentido:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. SÚMULA 691/STF. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO. APRECIAÇÃO APROFUNDADA DO CASO. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.*
> *2. Não pode ser admitida como claramente ilegal prisão fundada na gravidade concreta dos crimes do art. 333 do Código Penal, art. 50-A da lei 9.605/1998 e art. 1°, §1°, da Lei 12.850/13, em razão do admitido envolvimento do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de delitos ambientais, pelos quais restou condenado a 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte nove) dia*

> *de reclusão, no regime fechado.*
> *3. Tampouco há clara ilegalidade na prisão mantida por dezoito meses de prisão em processo com tais condenações.*
> *4. N**ão havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente**.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 471.452/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)"*

Ademais, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator